

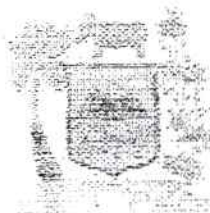


Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantes
Rua Juvenal Lamartine, 200 – Centro – 59374-000 – Carnaúba dos
Dantes-RN - ☎ (0_84) 479-2312/2366
CNPJ 08.068.254/0001-15
E-mail: carneubadosdantes@seol.com.br

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 13

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas

Rua Juvenal Lamartine, 200 - Centro - 59374-000 - Carnaúba dos

Dantas-RN - ☎ (0__84) 479-2312/2366

CNPJ 08.088.254/0001-15

E-mail: carneubadosdantas@seol.com.br

Lei Complementar nº 13

Em, 05 de dezembro de 2001.

Institui Código Tributário para o
Município e dá outras providên-
cias.

O Prefeito Municipal de Carnaúba dos Dantas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, Artigo 44 da Lei Orgânica Municipal e demais disposições,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A presente Lei Complementar estabelece o sistema tributário do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina as atividades tributárias do Fisco Municipal.

TÍTULO I

Das Normas Preliminares

CAPÍTULO I

Da Legislação Tributária

Art. 2º - A expressão Legislação Tributária compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 3º - Esta legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, salvo se, de seu texto constar outra data.

Parágrafo Único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional, Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 e nas Leis Complementares ou subsequentes, especificamente a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;
- III - as disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

3X

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

Parágrafo 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo.

CAPÍTULO II Da Obrigação Tributária

SEÇÃO I Das Modalidades

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II Do Fato Gerador

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste código.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV **Da Capacidade Tributária Passiva**

Art. 11 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V **Da Solidariedade**

Art. 12 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorga pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI **Do Domicílio Tributário**

Art. 13 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responder por suas obrigações e praticar os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

Parágrafo 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

SEÇÃO VII Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela Utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sob os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

3

Art. 20 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III Do Crédito Tributário

SECÃO I Das Disposições Gerais

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo Único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SECÃO II Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24 - Suspendem-se a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SECÃO III Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial baseada em julgado.

SEÇÃO IV
Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO V
Das Infrações e Penalidades

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 27 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência de juros de mora;

c) correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SUBSEÇÃO II
Das Multas

Art. 29 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento: 10% (por cento) sobre o valor do débito;

b) quando o pagamento se efetuar do 31^º (trigésimo primeiro) até o 60^º (sexagésimo) dia após o vencimento: 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;

c) quando o pagamento se efetuar após o 61^º (sexagésimo primeiro) dia: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

II - o não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal, independentemente da ação criminal que couber: de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20% (por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Município;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: 50% (cinquenta por cento) ou até 03 (três) vezes a Unidade Fiscal, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) síndico, leiloeiro, corretor despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a Agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocado o art. 1º da Lei Federal nº 4729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1º - Na imposição da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade na infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por 50% (cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento de débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SUBSEÇÃO III Das Demais Penalidades

Art. 35 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:
I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por Agentes do Fisco.

Art. 36 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

× **Parágrafo Único** - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SUBSEÇÃO IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 37 - Exceto os casos expressamente ressaltados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função cargo ou emprego, ou o cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 19 aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, prepotentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II Das Normas Gerais

CAPÍTULO I Da Competência Tributária

Art. 40 - São tributos de competência do Município:

I - imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) os serviços de quaisquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e Distrito Federal.

II - taxas em razão do Poder de Polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

CAPÍTULO II Das Imunidades

Art. 41 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e empregadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

IV - os livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º - A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou deles decorrentes.

Parágrafo 2º - As imunidades previstas no inciso I e no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestações de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo 3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente os patrimônios e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

Parágrafo 4º - Os requisitos condicionadores da imunidade deverão ser comprovados, perante a fazenda municipal, quando da solicitação do reconhecimento da mesma na forma estabelecida pelo Poder Executivo e disposições legais.

Parágrafo 5º - Os disposto neste artigo não inchi a atribuição às entidades nele referidos, de condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na Fonte, e não dispensos da pratica de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

CAPÍTULO III Das Infrações e da Penalidades

Art. 42 - Constitui infração toda ação ou omissão, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de norma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 43 - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Parágrafo Único - Salvo expressas disposições em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da efetividade, natureza, extensão e efeitos do ato.

Art. 44 - O regulamento e os atos administrativos não poderão definir infrações, ou culminar em penalidades que não sejam autorizadas ou previstas em lei.

Art. 45 - Aquele que, antes do início de qualquer procedimento fiscal administrativo, procurar espontaneamente a repartição fiscal competente, para sanar irregularidades, será atendido independentemente de penalidade, salvo quando se tratar de lançamento ou recolhimento de tributos.

Art. 46 - As infrações à legislação tributária serão punidas separadas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições da administração pública municipal direta ou indireta;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;

V - suspensão e/ou cancelamento de inscrição do contribuinte.

Parágrafo 1º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros e da atualização monetária, e a reparação do dano resultante da infração aplicável.

Parágrafo 2º - Não se considera espontânea, a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo, relacionado com a infração.

Art. 47 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade, e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que a julgou procedente.

Art. 48 - Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano;

III - atualização monetária;

IV - multa por infração.

Parágrafo 1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, corresponderá a:

a) 3% (três por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;

b) 6% (seis por cento) se o recolhimento for efetuado com um atraso de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - A atualização monetária será calculada, na forma que dispuser a legislação federal aplicável à espécie, sendo acrescida ao tributo para todos os efeitos legais.

Parágrafo 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada a ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora serão exigidos independentemente de procedimentos fiscais.

Art. 49 - São passíveis de multa por infração, todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio.

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial, de tributo lançado em valores ou coeficientes da UFR;

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido o início ou a prática de atos sujeitos à Taxa de Licença sem o respectivo pagamento, e pelo não recolhimento de tributos devido que não se enquadra na multa prevista pelo inciso anterior;

III - de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFR à falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias, renovável a cada 5 (cinco) dias;

IV - de 5 (cinco) UFR's ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, descartar, ou impedir por qualquer meio, a ação do fisco municipal, renovável a cada 10 (dez) dias;

V - de até 5 (cinco) UFR's por infração, não especificada nesta lei, de acordo com o que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Apuração e do Recolhimento

Art. 50 - A apuração e o recolhimento dos tributos, far-se-á, na forma e prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 20% (vinte por cento) quando o contribuinte pagar o tributo antes do seu vencimento, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 51 - Na hipótese de lançamento para recolhimento em prestação, após o vencimento da última, somente será admitido o recolhimento total das prestações não pagas e o vencimento, para este efeito, será o da primeira destas.

Parágrafo Único - O crédito vencido permanecerá em cobrança amigável na repartição competente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponde o tributo, e nunca após 31 de dezembro de cada exercício.

CAPÍTULO V

Do Parcelamento

Art. 52 - A Fazenda Municipal poderá conceder parcelamento de créditos fiscais, em qualquer fase de cobrança, após exame circunstanciado de cada caso referido.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização

Art. 53 - A fiscalização tributária será exercida pelos funcionários fiscais da Gerência de Finanças, sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas, no Município, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 54 - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos Funcionários Fiscais, sempre que exigido, no prazo de 5 (cinco) dias, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como, proporcionar-lhes meios necessários para seu exame.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer disposições legais excluentes e limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e

efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo 2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos, neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO VII

Da Remissão

Art. 55 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, após determinação da Câmara Municipal, a remissão total ou parcial do Crédito Tributário, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância executáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - a diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidades, em relação com as características pessoais do caso;
- V - as condições peculiares à determinada região do território do município;
- VI - nas condições de incentivo, quando propiciar desenvolvimento ao município.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, a remissão, de que trata este artigo, poderá ser superior a 100 (cem) UFR's, nem poderá ser concedida mais de uma vez ao mesmo sujeito passivo.

TÍTULO III

Dos Impostos de Competência Municipal

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano

SECÃO I

Do Fato Gerador

Art. 56 - O imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definida na lei civil, localizada na zona urbana do município, independentemente de sua forma, estrutura ou destinação.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como a zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fim ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada a habitação, industrial ou comércio.

Parágrafo 3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 57 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 58 - Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro de janeiro de cada ano, ressalvados os casos em que, durante a construção, o fato gerador da parte construída, ocorrerá, inicialmente.

mente, na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 59 - Contribuinte do Imposto é proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título.

Art. 60 - Será considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

Parágrafo 1º - O espólio é responsável pelo pagamento dos impostos relativos aos imóveis que pertenciam ao de cujo até a data da abertura da cessão.

Parágrafo 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto, relativos aos imóveis de propriedade do comerciante falido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo

Art. 61 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor de bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário.

Art. 62 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será determinada anualmente pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos, e pela Tabela de Preços de Construção que estabelecerão os valores unitários do metro quadrado de terreno, por face quadrada dos logradouros públicos e do tipo de construção respectivamente.

Parágrafo 1º - A Planta Genérica de Valores de Terreno e a Tabela de Preços de Construção será decretada pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício seguinte, subsequente a aprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo 2º - A Fazenda Municipal realizará o lançamento do IPTU, com base na Planta Genérica de Valores e Tabela de Preços de Construção vigentes no exercício anterior, atualizados monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário local;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - características do terreno, especialmente área, topografia, na forma e acessibilidade;
- VI - características da construção, notadamente, área, qualidade, tipo, ocupação e conservação;

VII - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo 4º - Os valores unitários, definidos como valores médios para os locais e construções, serão atribuídos:

I - às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, aos logradouros ou a regiões determinadas relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art. 63 - O valor venal do imóvel será determinado:

I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção;

II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de valores de Terrenos e Tabela de Preços de construção.

Art. 64 - O excesso de área, definido no inciso I, do artigo 81, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Art. 65 - Para efeito do disposto nesta lei, considera-se:

I - excesso de área de terreno não incorporados aquela que exceder a 5 (cinco) vezes a área ocupada pelas edificações;

II - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

III - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

IV - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunicar com a via pública por um corredor, de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

V - terreno interno, aquele localizado em vila, passagem, travessa ou local assemelhado, acessório da malha viária do Município, ou de propriedades particulares, não relacionados na Planta Genérica de Valores.

Parágrafo Único - Para os fins do inciso I deste artigo, só será considerado o terreno cuja área total seja superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados).

Art. 66 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, além dos fatores de correção aplicáveis, será utilizada, como fator, a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 67 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computado-se, também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de coberturas de postos de serviço e assemelhados será considerado como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Parágrafo 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos de suas paredes.

Parágrafo 3º - Quanto a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 68 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, é acrescentada, a área privada de cada unidade, a parte correspondente às áreas comuns proporcionalmente a fração ideal do terreno.

Art. 69 - Para os efeitos desta Lei Complementar, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária não serão consideradas como área construída.

Art. 70 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos e padrões definidos pelo Poder Executivo, em função da sua área predominante, e das características que mais se assemelha às suas.

Parágrafo 1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação ou de edificações, poderá ser adotado critérios diversos, a juízo da Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio, era um dos tipos e padrões de construção, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma, acrescida da respectiva área de garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado.

Parágrafo 3º - A unidade autônoma poderá ser enquadrada, em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que, apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa das demais unidades.

Art. 71 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno, e de metro quadrado de construção poderão ser expressos em Unidade Fiscal de Referência - UFR e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção poderão ser arredondados, até a segunda casa decimal.

Art. 72 - As disposições constantes da presente Lei Complementar serão extensivas a imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no parágrafo 2º, artigo 56 da presente Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Do Cadastro Imobiliário do Contribuinte

Art. 73 - Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, serão lançados no Cadastro Imobiliário do Contribuinte - CIC.

Parágrafo Único - Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes do Boletim de Cadastro Imobiliário - BCI, deverá ser feita pelo contribuinte, solicitação de atualização.

Art. 74 - A inscrição e respectivas atualizações, serão efetuadas pela Prefeitura, através do órgão responsável.

Parágrafo 1º - A inscrição e respectivas atualizações poderão ser promovidas de ofício, pela Fazenda Municipal, através de Agente Fiscal nos casos de impedimento por parte do contribuinte.

Parágrafo 2º - A inscrição e respectivas atualizações, promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

Art. 75 - A atualização dos dados do imóvel poderá ser impugnada pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, desde que seja comprovada a diferença dos dados cadastrais com os existentes no imóvel.

Parágrafo Único - A impugnação de que trata este artigo, terá efeito a partir da regularização e aplicação das penalidades cabíveis ao sujeito passivo, nos casos de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 76 - No caso da não condição de acesso ao imóvel para a realização do cadastro, por impedimento do proprietário ou detentor, será este considerado infrator e sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários serão efetivados com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO V

Das Multas

Art. 77 - As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 5 (cinco) UFR's, ao proprietário do imóvel que iniciar construção, acréscimo, reforma ou demolição sem prévia autorização da Prefeitura, concorrentes para atualização cadastral.

II - multa de 10 (dez) UFR's, no caso em que dispõe o artigo 76 deste Código.

Art. 78 - Nas aplicação das multas, deverá ser adotado o valor da UFR vigente à data da apuração da infração.

Art. 79 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a remeter à Gerência de Finanças relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o adquirente, o seu endereço, a quadra e o valor da transação nas formas e prazos que dispuser o regulamento, mediante o envio prévio da planilha do loteamento.

SEÇÃO VI Das Aliquotas

Art. 80 - O imposto será calculado sobre o valor venal a uma alíquota de:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para os imóveis edificados;

II - 1,0% (um por cento) para os imóveis não edificados.

Art. 81 - A alíquota do imposto é progressiva até o limite de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento):

I - para os imóveis não edificados, localizados em área definida pelo Poder Executivo, e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de área;

II - para os imóveis não edificados, localizados em área determinada pelo Poder Executivo que não possuam muros e/ou calçadas;

III - para os imóveis cujo valor venal seja superior a 5.000 (cinco mil) UFR's.

Parágrafo 1º - A progressividade de que trata os incisos I e II ocorrerá com o acréscimo anual de 10% (dez por cento) da alíquota, vigente no exercício anterior.

Parágrafo 2º - A progressividade de que trata o inciso II, só se aplica relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio, e servido de coleta domiciliar de lixo.

Parágrafo 3º - A progressividade que trata o inciso III, deste artigo, se aplica com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a alíquota básica a que está sujeito o imóvel por cada 5000 (cinco mil) UFR's do valor venal.

SEÇÃO VII Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 82 - O lançamento do imposto é anual, considerando-se devedor do tributo, o contribuinte notificado, através do recebimento do documento de arrecadação, devidamente comprovado.

Parágrafo Único - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos complementares desde que decorrentes de erro de fato, ou substituição do documento lançado indevidamente, pelo correto.

Art. 83 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez, ou em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10 (dez).

Parágrafo Único - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil da posse do imóvel.

SEÇÃO VIII Da Isenção

3

I - O imóvel edificado que tenha destinação residencial unifamiliar e possua área construída de até 40m², com as seguintes condições:

- a) seja enclavado em terreno com área igual ou inferior a 50 (cinquenta) metros quadrados;
- b) quando resida no imóvel o proprietário ou titular do domínio útil;
- c) não possua, o proprietário ou titular do domínio útil ou seu conjugue, outro imóvel no município;
- d) o valor venal do imóvel seja inferior a 30 (trinta) UFR's.

II - O imóvel edificado pertencente a clubes de mães, associações de moradores ou instituições de assistência e beneficência que obedeçam conjuntamente às seguintes condições:

- a) sua utilização esteja relacionada com a finalidade essencial dessas entidades;
- b) não tenha fins lucrativos;
- c) não possua atividade produtiva geradora de receita idêntica a de empreendimento privados, e que não haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Parágrafo Único - As isenções concedidas, com fundamento no inciso II, serão requeridas ao Gerente de Finanças até 90 (noventa) dias, após o vencimento da primeira parcela do imposto sob pena de caducidade.

III - Os imóveis tombados pelo Município em função de suas características históricas, artísticas, ou culturais e paisagísticas;

IV - Os servidores municipais que atendam às seguintes exigências:

- a) possua um único imóvel e que nele resida;
- b) perceba salário ou remuneração mensal, igual ou inferior ao salário mínimo.

V - As viúvas proprietárias de um único imóvel e que nele resida, desde que não percebam pensão superior ao salário mínimo.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fator Gerador

Art. 85 - O Imposto sobre Transmissão a Inter vivos de Bens Imóveis - ITVI, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou à cessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 86 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital não subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, locação de bens ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores, ou posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, o menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no § 1º, o imposto devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquele data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento e crédito tributário e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

SECÃO II Da Base de Cálculo

Art. 87 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem, ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da transmissão ou cessão.

Art. 88 - A base de cálculo do imposto é determinada pela Fazenda Municipal, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser, e daquelas declaradas pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - A apuração de que trata este artigo, terá validade de 60 (sessenta) dias.

SECÃO III Do Contribuinte

Art. 89 - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário, ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 90 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões-escrivães e demais serventuários, de ofícios, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu defeito ou pelas omissões de sua responsabilidade.

SECÃO IV Da Aliquota e do Recolhimento

Art. 91 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) incidentes sobre a base de cálculo.

Parágrafo Único - Quando se tratar de aquisição, através do sistema financeiro de habitação a alíquota será de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado, mantendo-se em (dois por cento) sobre o valor remanescente.

Art. 92 - O recolhimento do imposto será efetuado nas formas e prazos, consoante dispuser o regulamento.

SECÃO V Da Isenção

Art. 93 - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada à residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída, encravada em terreno de 120 (cento e vinte) metros quadrados de área total.

SECÃO VI Das Multas por Infração

Art. 94 - São passíveis de multa de 50 (cinquenta) UFR's os titulares de cartórios lavraram escritura pública, sem o recolhimento do imposto devido.

SECÃO VII Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 95 - Relativamente aos tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício são obrigações:

I - não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bens ou direitos sujeitos a imposto, sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;

II - facultar qualquer agente da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, registros e outros documentos relacionados com imposto, assim como, fornecer, gratuitamente, certidões que lhe foi solicitada para fins de fiscalização;

III - transcrever, nos casos de isenção ou imunidade, a certidão do ato que a reconheceu, passado pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

SECÃO I

Do Fato Gerador

Art. 96 - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - IS a prestação, por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não contido na competência tributária dos Estados e Distrito Federal:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

III - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;

IV - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e protéticos, inclusive dentário;

V - assistência-médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III deste artigo, prestada através de planos de medicina de grupos, convênios inclusive com empresas para assistência empregados;

VI - planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no inciso V deste artigo, e que se cumpram, através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;

VII - médicos veterinários;

VIII - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

IX - guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

X - barbeiros, cabelereiros, manicuros/pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

XI - banho, duchas, sauna, massagem, ginástica e congêneres;

XII - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

XIII - limpeza e dragagem de poços, rios e canais;

XIV - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;

XV - desinfecção, imunização, higienização, desratização, dedetização e congêneres;

XVI - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

XVII - incineração de resíduos quaisquer;

XVIII - limpeza de chaminés;

XIX - saneamento ambiental e congêneres;

XX - assistência técnica;

XXI - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros incisos deste artigo, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;

XXII - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

XXIII - análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza;

XXIV - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

XXV - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

XXVI - traduções e interpretações;

XXVII - avaliação de bens;

XXVIII - digitação, datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

XXIX - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

XXX - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

XXXI - execução por administração, empreitada, ou subempreitada de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes respectivas, engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços sujeitos ao ICMS);

XXXII - demolição;

XXXIII - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação, dos serviços sujeitos ao ICMS);

XXXIV - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

XXXV - florestamento e reflorestamento;

XXXVI - escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;

XXXVII - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias sujeitos ao ICMS);

XXXVIII - raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;

XXXIX - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza;

XL - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

XLI - organização de festas e recepções: "bufet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas sujeitas ao ICMS);

XLII - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;

XLIII - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLIV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de previdência privada;

XLV - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVI - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

XLVII - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - franchise de faturação - factoring, (excetuam-se serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XLVIII - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;

XLIX - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens XLIV, XLV, XLVI e XLVII;

L - despachantes;

LI - agentes da propriedade industrial;

LII - agentes da propriedade artística ou literária;

LIII - leilão;

LIV - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros;

LV - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos, feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

LVI - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

LVII - vigilância ou segurança de pessoas, valores e bens;

LVIII - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);

LVIX - recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço sujeito ao ICMS);

LX - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

LXI - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou à comercialização;

LXII - lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;

LXIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;

LXIV - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

LXV - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

LXVI - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

LXVII - colocação de molduras e a fins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

LXVIII - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

LXIX - funerais;

LXX - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;

LXXI - tinturaria e lavanderia;

LXXII - taxidermia;

LXXIII - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

LXXIV - propaganda e publicidade, inclusive, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

LXXV - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);

LXXVI - serviços aeroportuários; utilização de aeroporto;

LXXVII - advogados;

LXXVIII - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

LXXVIX - dentistas;

LXXX - economistas;

LXXXI - psicólogos;

LXXXII - assistentes sociais;

LXXXIII - relações públicas;

LXXXIV - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este inciso, abrange, também, os serviços prestados por instituições

LXXXV - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheque, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive, os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2^{as} vias de avisos de lançamentos e de extrato de conta, emissão de carnês (neste inciso não está obrigado o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes dos correios, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços);

LXXXVI - transporte de natureza estritamente Municipal;

LXXXVII - comunicações telefônicas de um para o outro aparelho, dentro do mesmo município;

LXXXVIII - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, ficará sujeito ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS);

LXXXIX - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

XC - fornecimento de trabalho, qualificação ou não, de qualquer atividade que represente prestação de serviço, não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - Os serviços especificados, neste artigo, ficam sujeitos ao imposto, ainda que, a respectiva prestação, envolva fornecimento de mercadorias.

SEÇÃO II

Do Local da Prestação dos Serviços

Art. 97 - Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador, respeitado o parágrafo 2º deste artigo;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações de serviços, sendo irrelevantes, para a sua caracterização, denominações de sede, filial, agências, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo 2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal, para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade de prestação de serviços, exteriorizadas através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Parágrafo 3º - A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos desse artigo.

Parágrafo 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 98 - A incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 99 - Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços sob relação do emprego, os trabalhadores avulsos e os membros de conselhos consultivos, ou fiscais de sociedade.

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos incisos XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXVI, constante do artigo 96, incluídos, nessa responsabilidade, serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marceneiro, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

SEÇÃO IV

Dos Responsáveis

Art. 100 - São responsáveis a critério da Fazenda Municipal:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão-de-obra, inclusive de subempreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

III - os extratores de minérios, construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município e empresas localizadas pela Fazenda Municipal;

IV - os titulares de direito sobre prédios, ou os contratantes de obras e serviços se identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação e acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os titulares dos estabelecimentos, onde reinstalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município, e relativos à exploração desses bens;

VI - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades tributárias, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente pelo imposto devido sobre essa atividade;

VII - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

VIII - os que utilizarem serviços de empresas pelo imposto incidente sobre as operações não fornecido pelos prestadores, documento fiscal idôneo;

IX - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada pelos prestadores, inscrição do cadastro mobiliário de contribuintes;

X - as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens.

XII - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

XIII - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

XIV - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos incisos XXII, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXVI, constante do artigo 96, incluídos, nessa responsabilidade, serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

XV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo 1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto posto pelo prestador dos serviços.

Parágrafo 2º - A condição de contribuinte responsável, pode ainda ser atribuída a outros contribuintes, mediante ato do Prefeito Municipal, como também na defesa dos interesses da Fazenda Municipal, poderá ser suspensa por ato do Prefeito, a condição de contribuinte responsável atribuída a qualquer estabelecimento.

Parágrafo 3º - A responsabilidade, de que trata este artigo, será satisfeita mediante recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas a alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

Parágrafo 4º - A responsabilidade prevista, nesta seção, é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

Parágrafo 5º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual será comprovada inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

Parágrafo 6º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 101 - Cada estabelecimento, do mesmo sujeito passivo, é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos critérios tributários, acrescidos de multas referentes a quaisquer deles.

Parágrafo Único - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, documentos fiscais equivalentes, a serem utilizados, pelos contribuintes, cabendo-lhe ainda, estabelecer as normas relativas:

I - a obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documentos, registro em livro fiscal;

II - ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III - a autenticação;

IV - a impressão;

V - a quaisquer outras condições.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculos

Art. 102 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excluídos os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

Parágrafo 1º - Na falta deste preço, não sendo ele, desde logo, conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

Parágrafo 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Parágrafo 3º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

- I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
- II - pela aplicação do preço indireto, estimado, em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço;

Parágrafo 4º - O preço de determinados tipos de serviços, poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Parágrafo 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Parágrafo 6º - Na prestação de serviços a que se refere os incisos XXXI, XXXII e XXXIII do artigo 96, da base de cálculo serão deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço, desde que aplicados diretamente na obra a que sofram incidência do ICMS;
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas, pelo imposto.

Art. 103 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, na forma que o regulamento dispuser sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço do serviço, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

Art. 104 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - com base em dados declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos no regulamento;

II - findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensa por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Findo os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 105 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 106 - A Fazenda Municipal poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 107 - A Fazenda Municipal notificará ao contribuinte do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 108 - A impugnação e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 109 - Os contribuintes, sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

SEÇÃO VI

Da Aliquota

Art. 110 – O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela I.

Parágrafo Único - O valor do imposto devido, na forma do parágrafo 1º, para quem promover sua primeira inscrição junto ao CMC dentro dos prazos e formas regulamentares, será reduzido:

I - relativamente aos profissionais estabelecidos na seguinte conformidade:

- a) 50% (cinquenta por cento) no primeiro exercício tributável;
- b) 40% (quarenta por cento) no segundo exercício tributável;
- c) 30% (trinta por cento) no terceiro exercício tributável;
- d) 20% (vinte por cento) no quarto exercício tributável;
- e) 10% (dez por cento) no quinto exercício tributável.

II - relativamente aos profissionais não estabelecidos 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO VII

Do Cadastro Mobiliário de Contribuinte

Art. 111 - O Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CMC, será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações, promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 112 - O contribuinte será identificado para efeitos, pelo respectivo número de CMC, o qual deverá constar de quaisquer documentos, pertinentes.

Art. 113 - A inscrição e o cancelamento deverão ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º - O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, salvo, os que prestem serviços sob a forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

Parágrafo 2º - Na inexistência de estabelecimentos fixos, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 114 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem modificação.

Art. 115 - O disposto neste artigo deverá ser observado, inclusive, quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e do documento de atividade.

Art. 116 - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrição na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 117 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 118 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes, ou isentos, estão obrigados, sob as normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária, inclusive a declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituído pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 119 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artesãos e profissionais que desempenham atividades de sobrevivência unifamiliar e, como tais considerados, não estabelecidos, exercem suas atividades em domicílio, em conta própria, sem empregados e se caracterizam de conformidade com os dispositivos das atividades mercantis;

II - as microempresas, entendidas e como tais as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtiveram no ano anterior ao da concessão deste benefício, receita bruta total, igual ou inferior a 300 (trezentas) UFR's, apurada com base nos valores desta unidade do mesmo período;

III - os produtores culturais do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se para efeito ao disposto neste artigo, os remota-mentos, sapateiros, marceneiros, manicuro/pedicuro, costureiros, alfaiates, eletrici-istas, rádio técnico, eletrônicos, pintor de paredes e outras atividades não especificadas neste parágrafo desde que atendam as condições determinadas no inciso I.

Parágrafo 2º - Na apuração da receita bruta total da microempresa, devem ser computadas todas as receitas da empresa, sem quaisquer deduções, de todos os seus estabelecimentos, presta-ções ou não de serviços.

Parágrafo 3º - No primeiro ano de atividade, a microempresa poderá usufruir imediatame-nte e de forma provisória, deste benefício fiscal se a previsão de sua receita bruta, para o período entrando em início de sua atividade e o final do exercício, não exceder o limite de que trata o inciso II na proporção do número de meses restantes ao fim do exercício.

Parágrafo 4º - Na hipótese da previsão da receita, de que trata o parágrafo anterior, supe-rior ao limite também ali estabelecido, o contribuinte perderá, imediatamente, o direito à isenção, suj-tando-se ao pagamento do imposto, a partir desta data.

Parágrafo 5º - As isenções de que trata este artigo, serão requeridas a autoridade competen-te, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 120 - Ficam excluídas da isenção, de que trata o inciso II do artigo anterior, as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida em domicílio no exterior;

III - que participem do capital de outras pessoas jurídicas, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da data de sanção da presente Lei;

IV - cujo titular, sócio ou respectivos conjugues, participem com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outras pessoas jurídicas ou tenha participado de microempresa que tenha perdido o direito à isenção nos 5 (cinco) anos anteriores ao da constituição desta, em razão de excesso de receita bruta anual total;

a) importadoras de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) de armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) seguro e distribuição de títulos e valores imobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas.

V - que prestem serviços profissionais de médicos, dentistas, veterinários, advogados, economistas, geólogos, administradores de empresas, despachantes, contadores, engenheiros, arquitetos, urbanistas e outros serviços que lhes sejam assemelhados.

Art. 121 - Perderá definitivamente a isenção concedida, a microempresa que:

I - enquadre-se em uma das hipóteses de exclusão, previstas no artigo anterior.

II - obtiver receita bruta anual total superior ao limite de que trata o inciso II, do artigo 119, durante 2 (dois) anos consecutivos, ou 3 (três) alterados.

SEÇÃO IX

Das Multas

Art. 122 - As infrações apuradas, por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido pela falta de pagamento total do imposto devidamente escriturado nos livros fiscais, e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II - de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais, que consignaram a operação sujeita ao imposto, não forem escriturados no livro próprio;

III - de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando não houver remissão de competente fiscal, mesmo para operação isenta, e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido, para o imposto retido na fonte e não recolhido, para o contribuinte que exercer atividade sem a devida inscrição no CMC, ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal os termos da Lei aplicável;

V - de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) da UFR à falta de apresentação ao fisco de documento solicitado no prazo de 5 (cinco) dias, renovável a cada período de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VI - de 5 (cinco) UFR's ao contribuinte que embarçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir por qualquer meio, a ação dos agentes fiscais, sem prejuízo do arbitramento cabível;

VII - de 0,5 (cinco décimos) da UFR pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;

VIII - pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal aplicável ao impressor e ao usuário, pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;

IX - pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;

X - por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzam o valor do crédito fiscal;

XI - pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;

XII - pela emissão de documentos fiscais ou escrituração em livro fiscal, em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato, livro ou fração;

XIII - por cada documento ou livro inutilizado, perdido ou não conservado por 5 (cinco) anos;

XIV - por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;

XV - pela falta de comunicação de quaisquer modificações, nas informações que compõem o CMC, por mês ou fração, contados da ocorrência do fato e por falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal, por mês ou fração, contados da data em que se tornam exigíveis;

XVI - de até 5 (cinco) UFR's por infrações não especificadas nesta Lei Complementar, de acordo com o que dispuser o regulamento.

Parágrafo 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V e XVI deste artigo, será feita sem prejuízo de exigência do imposto por ventura devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei Complementar.

Parágrafo 2º - O pagamento de multas não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Parágrafo 3º - As multas fixadas em função da UFR terão como limite o mínimo de 0 (zero) e o máximo de 100 (cem) UFR's para cada tipo de infração.

Parágrafo 4º - As multas previstas neste artigo serão reduzidas em 20% (vinte por cento) desde que, o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o crédito de uma vez em até 30 (trinta) dias contados da ciência do competente auto de infração.

TÍTULO IV

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das Espécies de Taxas

Art. 123 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 124 - São taxas devidas ao Município:

- I - licença;
- II - limpeza pública;
- III - serviços diversos.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Art. 125 - A Taxa de Licença é devida pela atividade, municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submeter qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do município.

Parágrafo 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropéculário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II - a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;
- III - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, guindastes, câmaras frigoríficas, assemblhados;
- IV - a utilização de meios de publicidade em geral;
- V - a ocupação de áreas, com móveis ou imóveis, a título precário, em terrenos ou logradouros públicos.

Parágrafo 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à aprovação nos exercícios seguintes, e a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas suas frações no caso do licenciamento inicial.

Parágrafo 3º - Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a licença será válida por 1 (doze) meses com pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do licenciamento inicial.

Parágrafo 4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiros, ficará este, responsável pelo recolhimento do tributo.

Parágrafo 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuinte CMC, todas as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no território do município, ainda que imunes de impostos ou isentas dos tributos municipais.

Art. 126 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que esteja sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 127 - A taxa de licença será cobrada:

I - pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I, do § 1º, do artigo 125, a razão de 3 (três) UFR's e mais de 1% (hum por cento) por m² que exceder a 300 m² (trezentos metros quadrados) por ano;

xII - pela execução de obras ou serviços de engenharia, a razão:

x a) de 2% (dois por cento) da UFR por m² (metro quadrado) requerido, para construção acima de 100m²;

x b) de 4% (quatro por cento) da UFR por m² (metro quadrado) requerido, para construção de até 100m² (cem metros quadrados);

x c) de 1,5% (hum e meio por cento) da UFR por m² (metro quadrado) requerido, nos casos de reforma parcial do imóvel;

x d) de 1% (hum por cento) da UFR, por m² (metro quadrado) requerido nos casos de demolição;

e) de 0,1% (hum décimo por cento) por m² (metro quadrado) da área total dos lotes, pela aprovação do loteamento, desmembramento ou reunião de lotes.

III - pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da tabela IV parte integrante desta Lei;

IV - pela licença para utilização de meio de publicidade em geral, na forma da Tabela anexa.

V - pela ocupação de áreas públicas, com bens móveis ou imóveis a razão de:

a) 2 (duas) UFR's por ano, para a ocupação em caráter permanente;

b) 25% (vinte e cinco por cento) da UFR por mês, para a ocupação na área da feira-livre, em casos excepcionais.

Parágrafo Único - A taxa pela execução de obras será reduzida em 30% (trinta por cento) quando o imóvel destinar-se à residência unifamiliar e com área até 40m².

Art. 131 - São isentos de pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização de estabelecimento:

a) os orfanatos;

b) os partidos políticos;

c) as instituições de assistência que não tenha fins lucrativos, não possuam atividades produtivas geradoras de receita idêntica a de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário.

II - de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

a) os serviços de limpeza e pintura;

b) as construções de passeio, calçadas e muros;

c) construções provisórias destinadas a guarda de material no local da obra.

III - de utilização de meio de publicidade em geral:

a) cartazes ou letreiros destinados à fins patrióticos, religiosos ou eleitoreiros ou de utilidade pública, como definido em regulamento;

b) anúncios na imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 128 - O regulamento disporá sobre a instalação do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 129 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive, penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se, sistematicamente, a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II - embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio a ação do fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público, no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

Parágrafo 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá

CAPÍTULO III Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 130 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de coletas e remoção de lixo.

Art. 131 - A Taxa será calculada com base na UFR, de acordo com as seguintes fórmulas:

I - para os imóveis edificados:

$$TLP = U_i \times UFR \times A_c;$$

U_i = fator de utilização do imóvel, conforme especificado na tabela III;

A_c = área construída.

II - para os imóveis não edificados:

$$TLP = 0,005 \times UFR \times A_t;$$

A_t = área do terreno.

Parágrafo 1º - Na hipótese de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel (U_i), no cálculo da TLP.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada em dobro para os imóveis não edificados desprovidos de muro.

Art. 132 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título, situado em logradouro onde haja coleta e remoção de lixo.

Art. 133 - A taxa será lançada anualmente, e sua notificação e recolhimento poderão ocorrer conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 134 - São isentos da taxa, os imóveis imunes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme disposto no artigo 84.

CAPÍTULO IV Da Taxa de Serviço Diversos

Art. 135 - A Taxa de Serviço Diversos - TSD, tem como fato gerador:

I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II - a expedição de certidões, traslado, certificados, cartas de aforamento, alvarás, identidades de estudantes e laudos;

III - a lavratura de termo, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações;

IV - a permissão, ou renovação para exploração de serviços municipais;

V - a realização de vistorias ou qualquer tipo de fiscalização;

VI - a emissão de documentos de arrecadação municipal;

VII - a inscrição em concursos públicos;

VIII - o fornecimento de fotocópias ou similares;

IX - a realização de cursos extra-curriculares;

X - o sepultamento, exumação, remoção ou admissão, de ossos e velórios, em cemitérios públicos municipais;

XI - a prestação de quaisquer outros serviços de interesse do contribuinte.

Art. 136 - O contribuinte da taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 137 - A taxa será calculada com base em percentual, incidentes sobre a UFR conforme tabela VI.

Parágrafo 1º - Além das taxas acima citadas, inclui-se a taxa correspondente ao abate e outros animais, promovido no matadouro público.

Parágrafo 2º - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora matadouro público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, após procedida a inspeção sanitária.

TÍTULO V Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO I Do Fato Gerador

Art. 138 - A Contribuição de Melhoria - CM, tem como fato gerador a valorização de bem imóvel, decorrente de obra pública municipal.

Parágrafo 1º - para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, serão consideradas obras de:

- I - urbanização e reurbanização;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificação de equipamentos necessários para o funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV - proteção contra inundação, erosão, saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V - abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- VI - pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

Parágrafo 2º - A contribuição não incidirá nos casos de:

- I - simples recuperação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias logradouros públicos;
- III - colocação de guias e sarjetas.

CAPÍTULO II Do Contribuinte

Art. 139 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel valorizado pela obra pública.

CAPÍTULO III Da Base de Cálculo

Art. 140 - A contribuição será calculada sobre a valorização do imóvel decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice cadastral de valorização, desde que não ultrapasse a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel após a conclusão da melhoria.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, o Poder Executivo poderá considerar:

- I - pesquisa de valores de mercado;
- II - valores de transações correntes;
- III - declarações dos contribuintes;
- IV - plantas genéricas de valores;
- V - outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 141 - O Poder Executivo identificará as zonas de influência das obras, e fixará, por efeito da contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação à obra.

Art. 142 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no Art. 138, é efetuado o lançamento da contribuição, procedida da publicação de edital, contendo:

- I - descrição e finalidade da obra;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;
- IV - delimitação de zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 143 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra, a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito par recorrente.

Art. 144 - A contribuição será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuinte - CIC.

Art. 145 - O sujeito passivo será notificado do lançamento da contribuição pela entrega de aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativo ao IPTU.

CAPÍTULO IV Do Recolhimento

Art. 146 - A contribuição de melhoria poderá ser paga em parcelas mensais, nas formas e prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único - A contribuição calculada na forma dos artigos 140 e 141 para efeito de lançamento, será convertida em UFR pelo valor vigente na data da ocorrência de seu fato gerador, e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO VI Dos Preços Públicos

Art. 147 - Os Preços Públicos - PP serão cobrados pelo serviço de quaisquer naturezas prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídas neste Código como taxas, e pela transferência do domínio útil de imóveis.

Art. 148 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

Parágrafo Único - O custo total compreende:

- I - o custo de produção;
- II - a manutenção e a administração do serviço;
- III - as reservas para recuperação dos equipamentos;
- IV - a extensão do serviço.

Art. 149 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

- I - de serviços até o limite da recuperação do custo total;
- II - pela utilização de áreas pertencentes ao Município edificadas ou não, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente;
- III - pela transferência do domínio útil até o limite do valor do imóvel praticado pelo mercado.

Art. 150 - Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retiradas de entulhos de terreno;
- c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados à regularização de loteamento.

II - da utilização de serviços públicos municipal, como contra prestação de caráter individual ou de unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de plantas, projetos ou placas;
- b) transporte, alimentação e vacinas a animais apreendidos ou não.

III - do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, ou que utilizarem:

- a) área pertencente ao município;
- b) área de domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais ou qualquer outro título.

IV - da transferência do domínio útil do bem imóvel.

Parágrafo Único - A remuneração, referida neste artigo, é meramente exemplificativa podendo ser incluída, no sistema de preços públicos, quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos remunerados, ficando o Poder Executivo autorizado a determinar seu valor, observados os limites deste título.

TÍTULO VII

Do Processo Fiscal Administrativo

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 151 - O procedimento fiscal administrativo inicia-se de ofício, através da lavratura de auto de infração ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta, reclamação contra lançamento.

Parágrafo Único - Na instrução do procedimento fiscal administrado, serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 152 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgarem necessárias.

CAPÍTULO II

Dos Prazos

Art. 153 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam, ou se vencem, em dia de expediente normal de repartição em que tramite o processo, ou deva ser praticado o ato.

Art. 154 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa, interposição de recursos e reclamação contra lançamento e de 15 (quinze) para conclusão de diligência e esclarecimento.

Parágrafo 1º - A defesa apresentada fora do prazo prevista no *caput* deste artigo, não será apreciada por ser intempestiva;

Parágrafo 2º - O prazo, no máximo, para conclusão de diligência ou esclarecimento será determinado pela autoridade julgadora e não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, podendo ser renovado.

regulamento sujeitar-se-ão à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

CAPÍTULO III Da Comunicação dos Atos

Art. 156 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

- I - por funcionário fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual receberá a cópia;
- II - através de comunicação escrita com prova do recebimento.

CAPÍTULO IV Das Nulidades

Art. 157 - São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição de defesa.

Parágrafo 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes, ou que lhe sejam consequentes.

Parágrafo 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal, única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias aos prosseguimentos do processo.

Parágrafo 3º - As irregularidades, não previstas neste artigo, serão sanadas de ofício ou requerimento da parte interessada, não importando, em nenhuma hipótese, em nulidade.

CAPÍTULO V Do Procedimento de Ofício

SEÇÃO I Do Auto de Infração

Art. 158 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais serão apurados, de ofício, através de auto de infração por fim de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-lhe a aplicação da sanção correspondente.

Art. 159 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;
- II - com qualquer ato escrito de funcionários, ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo;

Parágrafo 1º - Os atos, de que trata este artigo, serão sempre que possível, lavrados em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, será feito termo que deverá ser assinado pelo contribuinte sendo-lhe entregue cópia.

Parágrafo 2º - Após iniciado o procedimento, na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimo da penalidade cabível, ficará sujeito à aplicação de multa por infração.

Art. 160 - O auto de infração será lavrado em formulário próprio, por funcionário fiscal, podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterá:

- I - a descrição minuciosa da infração;
- II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

- III - a penalidade aplicável a citação dos dispositivos legais respectivos;
- IV - o local, dia e hora de sua lavratura;
- V - o nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
- VI - os livros e outros documentos que servirem de base, à apuração a infração;
- VII - o número da inscrição no CMC ou CIC e do CNPJ ou CPF;
- VIII - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de (trinta) dias;
- IX - Cálculo dos tributos devidos.

Parágrafo 1º - Além dos elementos descrito neste artigo, o auto de infração poderá conter outros, para maior clareza, na descrição da infração e identificação do infrator.

Parágrafo 2º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que, do mesmo, constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo 3º - A cada infração à esta Lei, corresponderá, obrigatoriamente uma multa específica.

Art. 161 - Após lavratura do auto de infração, o funcionário fiscal o apresentará ao órgão competente da Gerência de Finanças, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 162 - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada decorrido dos primeiros 6 (seis) meses, após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo, o funcionário fiscal orientará ao contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por escrito se for o caso, a recolher o tributo devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo, não se aplica nos casos em que:

- I - o contribuinte não possua inscrição;
- II - quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei aplicável;
- III - nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização, ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte, constatado pela fiscalização.

SEÇÃO II

Da Defesa

Art. 163 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o reconhecimento de parte do crédito apurado, no preenchimento de ofício, defendendo-se apenas a parte não reconhecida.

Art. 164 - A defesa será dirigida à Auditoria Fiscal, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo, ou a seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral da Gerência de Finanças e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 165 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo julgado à revelia sem o mesmo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do crédito em divida ativa, quando for o caso.

Art. 166 - Apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação ao processo fiscal, enviado ao autuante ou seu substituto.

Parágrafo 1º - A contestação de que trata este artigo, será apresentado no prazo de 10 (dez) dias podendo, ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

Parágrafo 2º - A alteração de denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de defesa.

Parágrafo 3º - Juntamente com a defesa, poderá o autuado solicitar a realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deverá acompanhá-la.

Art. 167 - Quando o auto de infração lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento de tributo escriturado nos livros fiscais do infrator revel, o crédito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para esta inscrição.

Parágrafo Único - A constatação da revelia do auto, na hipótese de que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

CAPÍTULO VI Do Procedimento Voluntário

SEÇÃO I Do Pedido de Restituição

Art. 168 - As quantias indevidamente recolhidas à Fazenda Municipal poderão ser objeto de restituição.

Parágrafo 1º - A restituição dependerá de requerimento dirigido a Autoridade Fiscal.

Parágrafo 2º - O pedido de restituição referente a processo final não terá efeito suspensivo quando ao pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 3º - A autoridade Julgadora, obrigatoriamente, ouvirá o órgão competente pelo lançamento ou sua homologação.

Art. 169 - O pedido de restituição deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- I - original do Documento de Arrecadação Municipal que comprove o pagamento indevido,
- ou:
- II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

Parágrafo 1º - Havendo dúvidas pela autoridade julgadora fiscal, quanto aos documentos que fundamentarem o pedido, serão os mesmos confrontados com as vias existente no arquivo instrutivo e nos arquivados.

Parágrafo 2º - O direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento, ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa.

Art. 170 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas, cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 171 - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 172 - Após o trânsito em julgado do deferimento do pedido de restituição, será o processo encaminhado à Repartição Competente para anotação do fato nas vias dos documentos ali existentes.

Art. 173 - A restituição será atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices atualizadores para os créditos fiscais.

Parágrafo Único - A incidência da atualização observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO II Da Consulta

Art. 174 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 175 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consultante ou seu representante legal indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 176 - O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências for recebido pela Repartição.

Parágrafo 1º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consultante sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento do pedido.

Art. 177 - Não produzirá efeito, a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 175;
- II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato, objeto da consulta;
- III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado, em disposição literal de Lei;
- VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos transitórios a sua solução, salvo se, a inexactidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 178 - Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta, será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer ao Prefeito Municipal.

SECÃO III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 179 - O contribuinte poderá oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, quando parcelado, não podendo este prazo ser superior a 30 (trinta) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo Único - As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quando da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 180 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento do processo.

Art. 181 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade.

SECÃO IV

Da Representação

Art. 182 - Qualquer ato que importem em violação à legislação tributária poderá ser objeto de representação ao Gerente de Finanças por qualquer interessado.

Art. 183 - A representação será verbal ou por escrito, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

- I - nome do interessado e do infrator, bem como, os respectivos domicílios e endereços;
- II - fundamentos da representação, sempre que possível, com documentos provantes ou testemunhas.

Parágrafo 1º - A representação quando procedida verbalmente, será tomada em termo e assinado por duas testemunhas.

CAPÍTULO VII Do Julgamento em Primeira Instância

SEÇÃO I Da Instrução e do Julgamento

Art. 184 - O julgamento do processo fiscal administrativo, compete em primeira instância administrativa ao Gerente de Finanças.

Parágrafo Único - A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência, e recomeçando a fluir na data do retorno do processo.

Art. 185 - O Auditor Fiscal decidirá favoravelmente quanto a pedido de perícias, ou diligências quaisquer, solicitadas pelo contribuinte sempre que não se considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo 1º - Se deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designará perito de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

Parágrafo 2º - Será fixado prazo para realização de perícia ou diligência, atendido o grau de complexidade da matéria em questão.

Parágrafo 3º - As despesas decorrentes da realização de perícias serão custeadas pelo atuado, quando por ele requeridas.

Art. 186 - O sujeito passivo tomará ciência da decisão, nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único - Após o trânsito em julgamento da decisão, proferida em procedimento d'ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para inscrição em dívida ativa.

SEÇÃO II Dos Recursos para Segunda Instância

Art. 187 - Das decisões de primeira instância, caberá recursos, voluntário ou de ofício, para Gerência de Finanças.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 188 - Haverá recurso de ofício, nos seguintes casos:

- I - das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigações tributárias principal e/ou acessória;
- II - das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III - das decisões que excluam da ação fiscal qualquer dos atuados;
- IV - das decisões de autorizarem restituição de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos deste artigo, não caberá recurso de ofício, se a relação a crédito tributário, cujo valor seja igual ou inferior a 10 (dez) UFR's, ou em se tratando de autorização de restituição por pagamento em duplicidade, independentemente do valor.

Parágrafo 2º - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator. 

Parágrafo Único - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 190 - O recurso interposto pela parte interessada, quando prejudicada, ou nos casos em que haja recurso de ofício, em se considerando necessário.

Parágrafo Único - Ficará prejudicado o recurso voluntário nos casos em que foi dado provimento integral à decisão recorrida de ofício.

CAPÍTULO VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 191 - A Câmara Municipal compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e/ou ofício interposto relativamente à decisões prolatadas e processos fiscais administrativos.

Art. 192 - A Câmara Municipal julgará os processos que lhe forem submetidos.

Art. 193 - O interessado será cientificado da decisão, através da publicação no Diário Oficial, do respectivo acórdão.

Art. 194 - As decisões finais da Câmara Municipal, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, serão obrigatoriamente, cumpridas:

I - pela conversão em venda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;

II - pela imediata inscrição do crédito como Dívida Ativa e remessa da respectiva certidão à cobrança executiva, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, da data em que a decisão transitar em julgado.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 195 - Os tributos, preços públicos e multas previstas na legislação tributária municipal, estabelecidos em coeficientes fixos, serão lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFR.

Parágrafo Único - A UFR será atualizada, de acordo com a variação do índice de atualização aplicado aos Municípios.

Art. 196 - Os impostos municipais e os laudêmios que lhe são devidos têm como referencial a UFR.

Art. 197 - O referencial, de que trata o artigo anterior, far-se-á pela conversão em UFR do Valor do:

I - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis, intervivos - ITVI e laudêmios após a apuração da base de cálculo do imposto ou preço em Real, para a data de recolhimento prevista;

II - Imposto sobre Serviços após cada período de apuração, convertendo seu valor em Real, com data de recolhimento prevista;

Parágrafo 1º - A conversão dos impostos ou laudêmios será feita mediante a divisão do valor, em moeda corrente - Real, dividido pelo valor da UFR nas datas fixadas neste artigo.

Parágrafo 2º - O valor em moeda corrente dos impostos e laudêmios, será determinado mediante a multiplicação do seu valor, expresso em UFR pelo valor deste título na data do pagamento.

Art. 198 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar um indexador da UFR, dos impostos municipais e laudêmios, na hipótese do vigente ou seu preço nominal deixar de refletir a variação, do índice que venha aferir a inflação oficial do país.

Art. 199 - O valor da UFR será determinado anualmente, de conformidade com a variação

monetária, através de ato administrativo do Executivo Municipal, correspondendo para implantação do presente Código Tributário a R\$ 30,00 (trinta reais). X

Art. 200 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou término do prazo, recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 201 - A Gerência Finanças fará expedir todas as instruções e normas complementares, que se fizerem necessário à perfeita execução deste Código.

Art. 202 - O disposto no parágrafo único do artigo 190, aplica-se nos processos pendentes de julgamento na Câmara Municipal.

Art. 203 - O Poder Executivo poderá conceder redução de tributo, em caráter geral ou singular, de até 30% (trinta por cento) do valor do crédito, para o caso em que a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei Complementar conduzir à tributação manifestadamente injusta ou inadequada.

Parágrafo Único - A redução de que trata este artigo, será definida pelo Poder Legislativo, com aprovação de Lei específica oriunda do Executivo.

Art. 204 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vetado, em relação aos órgãos da administração municipal, direta ou indireta:

- I - receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - participar de licitações;
- III - usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do município;
- IV - locar próprios municipais quaisquer, inclusive, para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 205 - Todas as receitas recebidas pela administração direta ou indireta do Município previstas ou não nesta Lei Complementar, serão obrigatoriamente arrecadadas através de documentos adotados pela Gerência de Finanças e recolhidos à Conta única, ou tesouraria nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 206 - O Poder Executivo poderá determinar a eliminação das frações de moeda corrente no País no lançamento e no cálculo dos tributos.

Art. 207 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no todo ou em parte, continuado em vigor até a data em que for editado o competente Decreto, as atuais disposições que tratem de matéria a ser regulamentada.

Art. 208 - O Município, através do Poder Executivo, promoverá a distribuição gratuita do texto integral do Código Tributário, aos cartórios, escolas, entidades representativas, órgãos públicos e outras instituições.

Art. 209 - Em se tratando dos casos de multa por infração, as mesmas podem ser majoradas em até 1000% sobre os valores previstos, a critério da Autoridade Competente.

Art. 210 - No ato de regulamentação de parte ou totalidade do presente Código, as tabelas proposta poderão sofrer alterações parciais ou totais, desde que seja para conveniência do Serviço Público e do Contribuinte.

Art. 211 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 212 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente e na íntegra a Lei nº 189, de 12 de dezembro de 1977.

Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN, 05 de dezembro de 2001


PANTALEÃO ESTEVAM DE MEDEIROS
PREFEITO MUNICIPAL

CÓDIGOS E DENOMINAÇÃO DA RECEITA MUNICIPAL	
IMPOSTOS	CÓDIGO
Imposto Territorial Urbano	1010
Imposto Predial Urbano	1020
Imposto Predial Territorial Urbano	1030
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	1040
TAXAS DE PODER DE POLÍCIA	CÓDIGO
Taxa para Localização e Funcionamento	2010
Taxa para Comércio Eventual ou Ambulante	2011
Taxa para Ocupação de Áreas Públicas	2012
Taxa para Execução de Obras	2013
Taxa para Funcionamento em Horário Especial	2014
Taxa para Publicidade	2015
Taxa para Matrícula de Animais	2016
Taxa para Abate de gado e outros Animais	2017
Taxa para Vistoria e Prevenção de Incêndio	2018
Outras Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	2099
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	CÓDIGO
Taxa de Limpeza Pública	2100
Taxa de Conservação de Calçamento, Vias e Logradouros	2101
Taxa de Iluminação Pública	2102
Taxa de Combate a Incêndios	2103
Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar	2104
Taxa de Serviços de Pavimentação	2105
Taxa de Conservação de Estradas	2106
Taxa de Expediente	2107
Taxa de Emissão de Documento de Arrecadação	2108
Taxa pela Prestação de Serviços Diversos	2109
Outras taxas pela Prestação de Serviços	2110
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	CÓDIGO
Contribuição de Melhoria	3010
Correção Monetária Incidente nos Tributos	3011
Receitas Imobiliárias	3012
Receitas de Serviços Industriais	3013
Multas	3014
Indenizações e Restituições	3015
Cobrança de Dívida Ativa	3016
Receitas de Mercados, Feiras e Abatedouros	3017
Receitas de Cemitérios	3018
Tarifas	3019
Juros de Mora	3020
Outras Receitas Diversas	3099
RECEITAS DE CAPITAL	CÓDIGO
Alienação de Bens Móveis	7010
	7011

TABELA I
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTAS S/C PREÇO DOS SERVIÇOS %
01 — médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomo- grafia e congêneres;	5
02 — hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;	5
03 — bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5
04 — enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5
05 — assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	4
06 — planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	4
07 — médicos veterinários;	4
08 — hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	4
09 — guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5
10 — barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação de congêneres;	3
11 — banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	5
12 — varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	3
13 — limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	3
14 — limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	3
15 — desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	3
16 — controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;	3
17 — incineração de resíduos quaisquer;	4
18 — limpeza de chaminés;	4
19 — saneamento ambiental e congêneres;	3
20 — assistência técnica;	5
21 — assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5
22 — planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5
23 — análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5
24 — contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5
25 — perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5
26 — traduções e interpretações;	3
27 — avaliação de bens;	4
28 — datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	3

29-projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer nat.	4
30-aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamen- to e topografia.	5
31 - construção por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, e obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3
32 - demolição;	3
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	4
35 - florestamento e reflorestamento;	3
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);	3
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	3
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	5
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária;	4
47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	5
50 - despachantes;	5
51 - agentes da propriedade industrial;	5
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	3
53 - leilão;	5
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras	

57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	5
59 – diversões públicas: a) cinemas, “táxi-dancings” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5
60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	3
62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	4
63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;	4
64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;	3
65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4
66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5
67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4
68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3
69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4
70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5
71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gauvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	4
72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	3
73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3
75 – cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3
76 – composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotoliticografia;	5
77 – colocação de molduras e afins encadernação, gravação e douração de	

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5
79 - funerais;	3
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	4
81 - tinturaria e lavanderia;	4
82 - taxidermia;	5
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregado do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	
85 - serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem externa e especial; suprimento de água; serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	3
86 - advogados;	5
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	
88 - dentistas;	4
89 - economistas;	5
90 - psicólogos;	5
91 - assistentes sociais;	5
92 - relações públicas;	5
93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento do cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio; telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços);	5
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	4
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	3
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5

29-projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer nat.	4
30-aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamen- to e topografia.	5
31 - execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3
32 - demolição;	3
33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	3
34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;	4
35 - florestamento e reflorestamento;	3
36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3
37 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);	3
38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	4
39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;	3
40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5
41 - organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	5
42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;	5
43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5
44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5
45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5
46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direito da propriedade industrial, artística ou literária;	4
(franc) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia por (fr) e de faturação (factoring), (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5
48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	5
49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos pelos itens 44, 45, 46 e 47;	5
50 - despachante;	5
51 - agentes da propriedade industrial;	5
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	3
53 - leilão;	5
54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	5
55 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5

57 – vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5
58 – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;	5
59 – diversões públicas: a) cinemas, “táxi-dancings” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingressos; d) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto pela televisão ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;	5
60 – distribuição e venda de bilhetes de loteria de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3
61 – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	3
62 – gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	4
63 – fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;	4
64 – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;	3
65 – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	4
66 – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5
67 – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	4
68 – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3
69 – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	4
70 – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5
71 – recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, gauvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	4
72 – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	3
73 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3
74 – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3
75 – cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	3
76 – composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoliticografia;	5
77 – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de	5

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5
79 - funerais;	3
80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;	4
81 - tinturaria e lavanderia;	4
82 - taxidermia;	5
83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5
84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5
85 - serviços portuário e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem externa e especial; suprimento de água; serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5
86 - advogados;	5
87 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5
88 - dentistas;	5
89 - economistas;	5
90 - psicólogos;	5
91 - assistentes sociais;	5
92 - relações públicas;	5
93 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5
94 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2. ^a via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços);	5
95 - transporte de natureza estritamente municipal;	4
96 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	3
97 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5

9

- Public. afixada na parte externa de qualquer estabelecimento de até 3m ²	100
- de mais de 3 até 7m ²	200
- acima de 7m ²	300
- Publicidade na parte externa de qualquer veículo auto-motor	100
- Public. conduzida por pessoas e exibida em vias públicas por uni. e p/ mês	50
- Publicidade em prospecto, por espécie distribuidora	100
- Exposição de produtos ou propaganda feito em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública por mês ou ação	100
- Publicidade através de "outdoor" por exemplar e por mês ou fração	100
- Publicidade através de alto-falantes por prédio, veículo, mês ou fração	300

TABELA VI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SERVIÇO	%DA UFR
01 - Expedição de:	
1.1 - Certidão de Sucessivos Proprietários, por Landas	100
1.2 - Certidão de características	50
1.3 - Outras certidões, translados, atestados e alvarás (inclusive habite-se por lauda)	10
1.4 - Carta de aforamento inicial	200
1.5 - Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento, de cartas de aforamento, por carta	100
1.6 - Carteiras estudantil	10
1.7 - Laudos quaisquer, por lauda	50
02 - Lavradura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	20
03 - Permissão ou renovação anual:	
3.1 - Pela exploração de transporte coletivo para veículo	200
3.2 - Pela exploração de transporte em autos de aluguel por cada veículo	100
3.3 - Pela exploração de qualquer outro serviço municipal por autorização ou renovação	100
04 - Vistorias:	
4.1 - Em veículo de aluguel	100
4.2 - Em outros veículos quaisquer	200
4.3 - Em imóveis por cada 150m ² ou fração vistoriado	50
05 - Emissão de Documentos Municipais de Arrecadação	05
06 - Inscrição em concurso público, até	1000
07 - Fornecimento cópia:	
7.1 - Heliográfica por m ² até	50
7.2 - Fotostática até	05
08 - Realização de curso extra-curricular por hora-aula	50
09 - Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios municipais, por cada operação até	200 X
10 - Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até 1 construção	10
11 - Cordeamento, por m ² de acréscimo, até	100
12 - Abate de Gado Bovino, Caprino e outros:	
12.1 - Gado Bovino	100 +
12.2 - Gado suíno, caprino e ovino	40